



DEPARTAMENTO DE CONTRATAÇÃO <contratacao@unirv.edu.br>

RECURSO PE 24-2023 - ITEM 03 - MICROTECNICA (52678) 16/06

1 mensagem

Felipe Moraes <felipe.morais@microtecnica.com.br>

16 de junho de 2023 às 18:08

Para: "contratacao@unirv.edu.br" <contratacao@unirv.edu.br>

Cc: Lucas Kanematsu <lucas.kanematsu@microtecnica.com.br>, Kedna Moraes <kedna.morais@microtecnica.com.br>

A **MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA**, por intermédio de seu representante legal, e forma tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **anexo RECURSO**, de acordo com a legislação vigente e em consonância com o edital do PE nº 24/2023.

Informamos que frente a impossibilidade da Recorrente apresentar o Recurso via sistema, este se fez necessário o encaminhamento via e-mail.

Atenciosamente;

Enviado do Email para Windows

**RECURSO PE 24-2023 - ITEM 03 - MICROTECNICA (52678).pdf**

440K



Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA UNIVERSIDADE DE RIO VERDE DO ESTADO DE GOÍAS

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 069/2023

MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "a", todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a desclassificou indevidamente, e descartou sua proposta para os Itens 03 do Termo de Referência do Edital em epígrafe, valendo-se a doravante Recorrente das razões de fato e de direito delinheadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela UNIVERSIDADE DE RIO VERDE - GO, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço por Item", cujo objeto: "Aquisição de notebooks, câmeras intraoral, suportes e capas para notebooks a serem instalados nas Clínicas Escolas de Odontologia, para atender as necessidades do Departamento de Tecnologia da Informação da UniRV - Universidade de Rio Verde."

2. Abertos os trabalhos, a doravante Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, oferecendo, pois, proposta para o item 03 NOTEBOOKS.

3. Com efeito, fora aberta a fase de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico. Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de sua proposta atender a demanda da UNIVERSIDADE DE RIO VERDE - GO de aquisição dos Notebooks demandados no item 03 no ponto ótimo do binômio "maior qualidade por menor preço", Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, decidiu proceder à desclassificação da Recorrente, pelas seguintes razões: "A licitante, ofertou proposta e cat. produto com memória 4 GB com aumento através de "Upgrade" p/ 8 GB, mas no TR, item 2.2.3 alínea "b", o produto deve possuir 8 GB config. de fábrica. Outra divergência, refere-se ao SSD 256 GB da proposta, o solicitado no TR, item 2.2.3 alínea "c" SSD M.2 NVME 256."

4. Imediatamente a Recorrente registrou manifestação de intenção de recorrer no sistema, por espeque em motivação tão crucial que deve ser repetida a seguir "A licitante, ofertou proposta e cat. produto com memória 4 GB com aumento através de "Manifestamos nossa intenção de recurso contra a nossa desclassificação, nos termos do acórdão TCU 2.564/2009-Plenário, Acórdão 339/2010 (da não rejeição da intenção), uma vez que atendemos integralmente ao edital e provaremos em recurso. Maiores informações, via peça recursal."

5. Data maxima venia, ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece prosperar. A empresa, ora vencedora, apresentou o Modelo que possui uma memória de fábrica de 4GB de RAM, no entanto, a empresa fará um upgrade (que é permitido pelo fabricante), assim o modelo passará a ter 8GB de memória RAM. Destacamos desde logo que essa prática não é ilegal e que não afetará o produto original e nem ao menos fará com que o mesmo perca a sua garantia que como exigido em edital é de no mínimo 12 (doze) meses. Quanto a garantia, nem ao menos o fabricante coloca sobre pena a perda de garantia por upgrade da memória interna do aparelho, pelo contrário, o mesmo afirma de que se necessário a memória pode SOFRER EXPANSÃO.

6. Isso porque não existe no TERMO DE REFERÊNCIA ou edital, algum impedimento quanto a EXPANSÃO da memória para atender o exigido ao objeto ofertado. O termo de referência apenas traz em seu corpo as condições e exigências pertinentes ao item.

7. Sendo assim destacamos nobre julgador, de que a EXPANSÃO DA MEMÓRIA para tornar o aparelho compatível para com as exigências do termo de referência e edital será implantado uma memória de 8GB, sendo que, tal modificação não sofrerá perda de garantia do fabricante e da Contrarrazoante que o fornecerá. Vejamos o disposto pelo fabricante no link abaixo:

<https://www.samsung.com/br/computers/notebook/notebook-plus2-i3-4gb-256gb-np550xda-kv3br/#specs>

8. Dessa maneira voltamos a frisar de que, estamos ofertando uma solução que atende totalmente à especificação técnica exigida no presente processo. Nosso produto atende ao requisito MEMÓRIA de 8GB, sendo que será feito um upgrade no MODELO DA FABRICANTE, conforme destacamos na proposta com a comprovação técnica e OFÍCIO que segue junto em anexo ao presente.

9. Aduzimos ainda, que o equipamento, conforme comprovação técnica, plenamente habilitado para realizar com facilidade os upgrades, sem que perca a sua capacidade de uso e garantia.

10. Além disso as alegações de desclassificação da empresa tendo como base "Outra divergência, refere-se ao SSD 256 GB da proposta, o solicitado no TR, item 2.2.3 alínea "c" SSD M.2 NVME 256", não merecem prosperar, eis que, o produto ofertado contempla as especificações conforme pode ser verificado no link acima disponibilizado e no próprio catálogo da proposta, pois, por tudo que já foi provado e pela razões abaixo, não se vislumbra descumprimento as condições editalícias e do termo de referência, vejamos:

11. Conforme pode ser observado, não se tem razões ou argumentos que se possa utilizar para manutenção da desclassificação da Recorrente, e que, se acaso seja mantido a decisão tomada sem uma análise detalhada da proposta da empresa e seus anexos, bem como ao Edital, termo de referência e anexos configura um total abuso a desclassificação de uma empresa que cumpriu de forma cristalina todas as condições impostas.

12. Assim, resta cabalmente demonstrado, e é inconteste, o fato de que a proposta da Contrarrazoante é a mais vantajosa para a UNIVERSIDADE DE RIO VERDE DO ESTADO DE GÓIAS, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições editalícias de maneira satisfatória, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

13. Além do mais, muito provavelmente Vossa Senhoria já tem ciência que o princípio do formalismo moderado constitui baliza norteadora da Administração Pública, de forma a esta não ater-se a rigorismos formais exacerbados ao considerar as manifestações dos administrados/licitantes no âmbito dos procedimentos pertinentes às contratações públicas.

14. Nesse sentido, orienta o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão n.º 357/2015 – Plenário, in verbis:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

15. O entendimento colacionado in supra não fere, de forma alguma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas, isso sim, justifica sua modulação em um conflito de princípios. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração Pública pretende adquirir.

16. Mais uma vez, eventual descarte da proposta da Recorrente nos moldes do que propõe Vossa Senhoria consubstanciaria manifesto excesso de rigor e formalismo que, além de arbitrário, atenta não apenas contra o ideal de economicidade e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que devem pautar o presente certame, como, também, o princípio da razoabilidade, nos moldes do reconhecido pela farta jurisprudência em âmbito judicial e do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU). Delineemos algumas situações análogas à presente em termos de relevância, e cuja linha de raciocínio é a mesma:

"QUESTÃO IRRELEVANTE

Excesso de formalismo não pode excluir empresa de licitação, decide TJ-RS

Sentença

"O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço", fundamentou na sentença.

Com isso, a juíza tornou definitiva a liminar concedida antes de julgar o mérito da demanda. Concedida a segurança, a empresa autora foi reconduzida ao processo licitatório."

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 068A/2018. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. 1. Em que pese a ASCAR tenha personalidade jurídica de direito privado, por figurarem dentre os seus recursos financeiros transferências oriundas de pessoas jurídicas de direito público interno, bem como recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados com órgãos ou entidades públicas, submete-se à prestação de contas perante o TCE e tem os seus processos seletivos norteados pelos princípios que regem a Administração Pública. Portanto, pode ser enquadrada como autoridade coatora (art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009). 2. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo... afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 3. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

(TJ-RS - AI: 70079948345 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/02/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2019)

"De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999."

TCU, Acórdão n.º 7334/2009 – Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

"Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar

para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

As exigências não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. (...)"

TCU, Acórdão n.º 80/2010 – Plenário (Voto do Ministro Relator)

17. Como dito, frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de imbróglios simples ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, da garantia da isonomia e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

18. Note, Ilustre Pregoeiro, que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa da impossibilidade de a Administração Pública descumprir as normas e condições do Edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir do aparente conflito dos aludidos princípios para com os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. O princípio do formalismo moderado HARMONIZA esses quatro outros princípios.

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios."

(TCU, Acórdão n.º 119/2016 – Plenário)

19. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios – a título ilustrativo, o conflito entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa –, a adoção de um princípio no caso concreto não provoca a aniquilação do outro, senão vejamos:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas."

(TCU, Acórdão n.º 2302/2012 – Plenário)

"A proibição de descumprimento das normas e do edital por parte da Administração Pública, deve se dar mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa."

(Acórdão n.º 8482/2013 – 1ª Câmara)

20. Nessas hipóteses, a análise deve considerar o escopo (significação) que cada princípio assume no caso concreto, e concretizar um exercício de ponderação, a fim de determinar a melhor solução de harmonização no caso concreto, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro e de acordo com as circunstâncias práticas. Vale lembrar que a licitação não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: "a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital".

21. Assim, resta cabalmente demonstrado, e é inconteste, o fato de que a proposta da Recorrente é a mais vantajosa para UNIVERSIDADE DE RIO VERDE DO ESTADO DE GOÍAS, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições editalícias de maneira satisfatória, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

22. Dadas as circunstâncias fáticas, e tendo em conta tais entendimentos jurisprudenciais, segundo os princípios administrativos licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, data maxima venia, Vossa Senhoria não encontra justificativa para a desclassificação da Recorrente. Precipitada a decisão, pois resta claro como águas cristalinas, que a ficha técnica apresentada pela Recorrente atende satisfatoriamente as especificações técnicas do Termo de Referência e não identifica a licitante.

23. A desclassificação da Recorrente, nos moldes do justificado por Vossa Senhoria, sem a menor dúvida, afronta frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e, por via oblíqua, a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 (a Lei Geral de Licitações e Contratos), da Lei n.º 10.520/02 (o regulamento geral do Pregão), da Lei n.º 10.024/19 (o Regulamento Federal do Pregão Eletrônico) e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

"Lei n.º 8.666/93, art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Lei n.º 10.024/19, Princípios

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

"CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

24. Data maxima venia, não há razão de fato e/ou de direito para a manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente, visto que, conforme se atesta, não há motivação idônea para tal ato administrativo. Não apenas a Recorrente cumpriu, diligente e regularmente, todos os requisitos legais e editalícios para a apresentação de sua proposta, como, também, está disposta a oferecer modelos de Notebooks que atende os interesses da UNIVERSIDADE DE RIO VERDE DO ESTADO DE GÓIAS em absoluto prestígio à todas as especificações técnicas do Termo de Referência para o item 03, de acordo com o ponto ótimo do binômio "maior qualidade/menor preço".

25. Imperioso salientar o fato de que, caso Vossa Senhoria, Ilustre Pregoeiro, não proceda à reversão da medida de desclassificação da proposta da Recorrente - o que admite-se tão somente por cautela e amor ao debate -, a Recorrente levará a questão para análise no Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Góias - TCE/GO, em sede de controle externo, bem como para apreciação e controle de legalidade por intermédio de Mandado de Segurança no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Góias- TJGO; não querendo o fazer, todavia, em sendo necessário, fará.

26. Sem mais delongas, por guarida em todas as suficientes razões de direito delineadas in supra, o Recorrente roga o que se segue.

II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas in supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decísium, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da medida de desclassificação da proposta da Recorrente para o item 03.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

ATENÇÃO: O presente RECURSO possui imagens que são de suma importância para análise das alegações da Recorrente, por tanto para que se tenha uma melhor compreensão e entendimento por todo o exposto alegado, a Recorrente encaminhará cópia integral da peça em formato PDF para o seguinte e-mail: contratacao@unirv.edu.br.

Fechar

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA
UNIVERSIDADE DE RIO VERDE DO ESTADO DE GÓIAS**

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 069/2023

MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "a", todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a desclassificou indevidamente, e descartou sua proposta para os Itens 03 do Termo de Referência do Edital em epígrafe, valendo-se a doravante Recorrente das razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela **UNIVERSIDADE DE RIO VERDE - GO**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço por Item", cujo objeto: "Aquisição de notebooks, câmeras intraoral, suportes e capas para notebooks a serem instalados nas Clínicas Escolas de Odontologia, para atender as necessidades do Departamento de Tecnologia da Informação da UniRV - Universidade de Rio Verde."

2. Abertos os trabalhos, a doravante Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, oferecendo, pois, proposta para o item 03 NOTEBOOKS.

3. Com efeito, fora aberta a fase de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico. Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de sua proposta atender a demanda da **UNIVERSIDADE DE RIO VERDE - GO** de aquisição dos Notebooks demandados no item 03 no ponto ótimo do binômio "maior qualidade por menor preço", Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, decidiu proceder à desclassificação da Recorrente, pelas seguintes razões **" A licitante, ofertou proposta e cat. produto com memória 4 GB com aumento através de "Upgrade" p/ 8 GB, mas no TR, item 2.2.3 alínea "b", o produto deve possuir 8 GB config. de fábrica. Outra divergência, refere-se ao SSD 256 GB da proposta, o solicitado no TR, item 2.2.3 alínea "c"SSD M.2 NVME 256."**

4. Imediatamente a Recorrente registrou manifestação de intenção de recorrer no sistema, por esboço em motivação tão crucial que deve ser repetida a seguir "A licitante, ofertou proposta e cat. produto com memória 4 GB com aumento através de **"Manifestamos nossa intenção de recurso contra a nossa desclassificação, nos termos do acórdão TCU 2.564/2009-Plenário, Acórdão 339/2010 (da não rejeição da intenção), uma vez que atendemos integralmente ao edital e provaremos em recurso. Maiores informações, via peça recursal."**

5. *Data máxima venia*, ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece prosperar **A empresa, ora vencedora, apresentou o Modelo que possui uma memória de fábrica de 4GB de RAM, no entanto, a empresa fara um upgrade (que é permitido pelo fabricante), assim o modelo passará a ter 8GB de memória RAM. Destacamos desde logo que essa prática não ilegal e que não afetará o produto original e nem ao menos fará com que o mesmo perca a sua garantia que como exigido em edital é de no mínimo 12 (doze) meses. Quanto a garantia, nem ao menos o fabricante coloca sobre pena a perda de garantia por upgrade da memória interna do aparelho, pelo contrário, o mesmo afirma de que se necessário a memória pode SOFRER EXPANSÃO.**

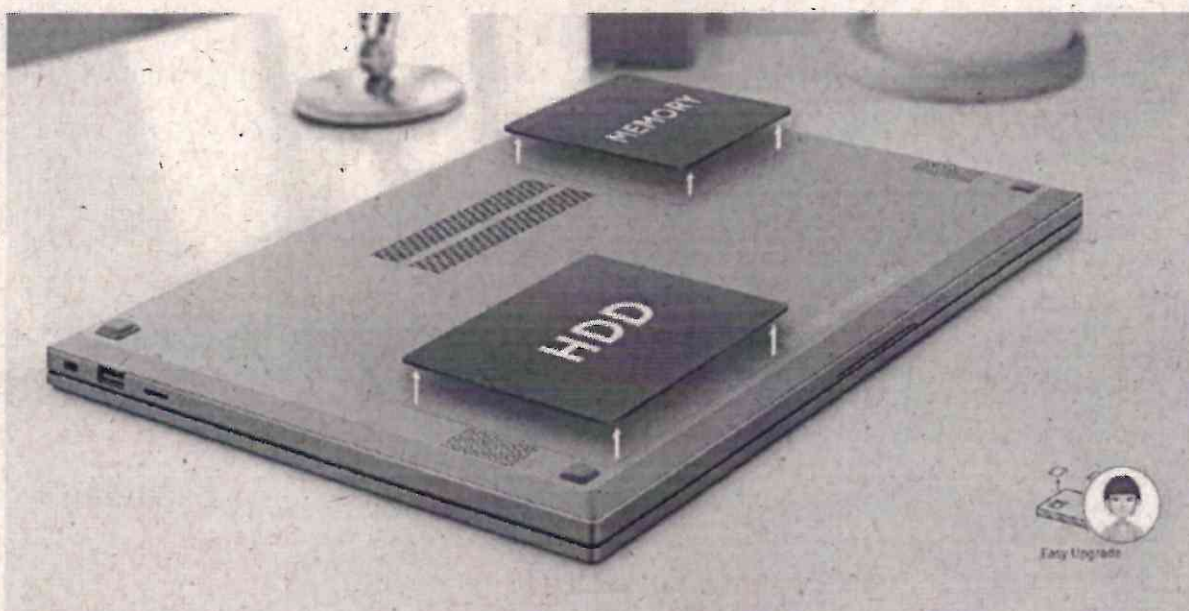
6. Isso porque **não existe** no **TERMO DE REFERÊNCIA** ou edital, algum impedimento quanto a EXPANSÃO da memória para atender o exigido ao objeto ofertado. O termo de referência apenas traz em seu corpo as condições e exigências pertinentes ao item.

7. Sendo assim destacamos nobre julgador, de que a **EXPANSÃO DA MEMÓRIA** para tornar o aparelho compatível para com as exigências do termo de referência e edital será implantado uma memória de 8GB, sendo que, tal modificação não sofrerá perda de garantia do fabricante e da Contrarrazoante que o fornecerá. Vejamos o disposto pelo fabricante no *link* abaixo:

<https://www.samsung.com/br/computers/notebook/notebook-plus2-i3-4gb-256gb-np550xda-kv3br/#specs>

Expansão de memória e HD fácil, rápida e sem perda de garantia

Atualize seu laptop em casa e sem complicações, utilizando as tampas traseiras específicas para upgrade fácil e rápido. Os compartimentos de memória e HDD permitem que você aumente a capacidade do seu dispositivo ou amplie facilmente a memória. Tudo isso sem comprometer a garantia do seu produto.



8. Dessa maneira voltamos a frisar de que, estamos ofertando uma solução que atende totalmente à especificação técnica exigida no presente processo.

Nosso produto atende ao requisito MEMÓRIA de 8GB, sendo que será feito um upgrade no MODELO DA FABRICANTE, conforme destacamos na proposta com a comprovação técnica e OFÍCIO que segue junto em anexo ao presente.

9. Aduzimos ainda, que o equipamento, conforme comprovação técnica, plenamente habilitado para realizar com facilidade os upgrades, sem que perca a sua capacidade de uso e garantia.

10. Além disso as alegações de desclassificação da empresa tendo como base "Outra divergência, refere-se ao SSD 256 GB da proposta, o solicitado no TR, item 2.2.3 alínea "c" SSD M.2 NVME 256"", não merecem prosperar, eis que, o produto ofertado contempla as especificações conforme pode ser verificado no *link* acima disponibilizado e no próprio catálogo da proposta, pois, por tudo que já foi provado e pela razões abaixo, não se vislumbra descumprimento as condições editalícias e do termo de referência, vejamos:

respirar evitando mofo e umidade;

2.2.3. NOTEBOOK 15,6":

- a) Deve possuir processador tipo Intel i3, 10ª geração ou superior (3,0 GHZ) - 6MB cache ou superior;
- b) Deve possuir memória de 8GB RAM DDR4 (2666mhz) ou superior;
- c) Deve possuir armazenamento SSD M.2 NVME 256GB ou superior;
- d) Tela alta qualidade de aproximadamente 15,6" 60 HZ LCD ou superior;
- e) Deve possuir conexão Wireless: Wi-Fi + bluetooth;
- f) Deve possuir sistema operacional Windows Original 11 home single language;
- g) Deve possuir garantia mínima de 12 meses;

Tela	Display LED full HD 15,6" (1920 x 1080), antirreflexo
Memória	Memória de 4 GB DDR4 (4 GB x 1) 2 SODIMM
Armazenamento	SSD NVMe de 256 GB Número de slots para HDD: 1 Número de slots para SSD: 1

11. Conforme pode ser observado, não se tem razões ou argumentos que se possa utilizar para manutenção da desclassificação da Recorrente, e que, se acaso seja mantido a decisão tomada sem uma análise detalhada da proposta da empresa e seus anexos, bem como ao Edital, termo de referência e anexos configura um total abuso a desclassificação de uma empresa que cumpriu de forma cristalina todas as condições impostas.

12. Assim, resta cabalmente demonstrado, e é inconteste, o fato de que a proposta da Contrarrazoante é a mais vantajosa para a **UNIVERSIDADE DE RIO VERDE DO ESTADO DE GÓIAS**, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições editalícias de maneira satisfatória, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

13. Além do mais, muito provavelmente Vossa Senhoria já tem ciência que o princípio do formalismo moderado constitui baliza norteadora da Administração Pública, de forma a esta

não ater-se a rigorismos formais exacerbados ao considerar as manifestações dos administrados/licitantes no âmbito dos procedimentos pertinentes às contratações públicas.

14. Nesse sentido, orienta o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão n.º 357/2015 – Plenário, *in verbis*:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

15. O entendimento colacionado *in supra* não fere, de forma alguma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas, isso sim, justifica sua modulação em um conflito de princípios. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração Pública pretende adquirir.

16. Mais uma vez, eventual descarte da proposta da Recorrente nos moldes do que propõe Vossa Senhoria consubstanciaria manifesto excesso de rigor e formalismo que, além de arbitrário, atenta não apenas contra o ideal de economicidade e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que devem pautar o presente certame, como, também, o princípio da razoabilidade, nos moldes do reconhecido pela farta jurisprudência em âmbito judicial e do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU). Delineemos algumas situações análogas à presente em termos de relevância, e cuja linha de raciocínio é a mesma:

"QUESTÃO IRRELEVANTE

Excesso de formalismo não pode excluir empresa de licitação, decide TJ-RS¹

Sentença

"O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço", fundamentou na sentença.

¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-12/excesso-formalismo-nao-excluir-empresa-licitacao>

Com isso, a juíza tornou definitiva a liminar concedida antes de julgar o mérito da demanda. Concedida a segurança, a empresa autora foi reconduzida ao processo licitatório."

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 068A/2018. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. 1. Em que pese a ASCAR tenha personalidade jurídica de direito privado, por figurarem dentre os seus recursos financeiros transferências oriundas de pessoas jurídicas de direito público interno, bem como recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados com órgãos ou entidades públicas, submete-se à prestação de contas perante o TCE e tem os seus processos seletivos norteados pelos princípios que regem a Administração Pública. Portanto, pode ser enquadrada como autoridade coatora (art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009). 2. **Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstricção ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo... afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.** 3. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70079948345 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/02/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2019)

"De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999."
TCU, Acórdão n.º 7334/2009 – Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

"Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.
As exigências não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela

Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. (...)

TCU, Acórdão n.º 80/2010 – Plenário (Voto do Ministro Relator)

17. Como dito, frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de imbróglis simples ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, da garantia da isonomia e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

18. Note, Ilustre Pregoeiro, que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa da impossibilidade de a Administração Pública descumprir as normas e condições do Edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir do aparente conflito dos aludidos princípios para com os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. O princípio do formalismo moderado HARMONIZA esses quatro outros princípios.

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios."

(TCU, Acórdão n.º 119/2016 – Plenário)

19. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios – a título ilustrativo, o conflito entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa –, a adoção de um princípio no caso concreto não provoca a aniquilação do outro, senão vejamos:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas."

(TCU, Acórdão n.º 2302/2012 – Plenário)

"A proibição de descumprimento das normas e do edital por parte da Administração Pública, deve se dar mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa."

(Acórdão n.º 8482/2013 – 1ª Câmara)

20. Nessas hipóteses, a análise deve considerar o escopo (significação) que cada princípio assume no caso concreto, e concretizar um exercício de ponderação, a fim de determinar a melhor solução de harmonização no caso concreto, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro e de acordo com as circunstâncias práticas. Vale lembrar que a licitação não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: "a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital".

21. Assim, resta cabalmente demonstrado, e é inconteste, o fato de que a proposta da Recorrente é a mais vantajosa para **UNIVERSIDADE DE RIO VERDE DO ESTADO DE GÓIAS**, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições editalícias de maneira satisfatória, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

22. Dadas as circunstâncias fáticas, e tendo em conta tais entendimentos jurisprudenciais, segundo os princípios administrativos licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *data maxima venia*, Vossa Senhoria não encontra justificativa para a desclassificação da Recorrente. Precipitada a decisão, pois resta claro como águas, cristalino como cristal, que a ficha técnica apresentada pela Recorrente atende satisfatoriamente as especificações técnicas do Termo de Referência e não identifica a licitante.

23. A desclassificação da Recorrente, nos moldes do justificado por Vossa Senhoria, sem a menor dúvida, afronta frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento

convocatório e do julgamento objetivo, e, por via oblíqua, à competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 (a Lei Geral de Licitações e Contratos), da Lei n.º 10.520/02 (o regulamento geral do Pregão), da Lei n.º 10.024/19 (o Regulamento Federal do Pregão Eletrônico) e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Lei n.º 8.666/93, art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Lei n.º 10.024/19, Princípios

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

“CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

24. *Data maxima venia*, não há razão de fato e/ou de direito para a manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente, visto que, conforme se atesta, não há motivação idônea para tal ato administrativo. Não apenas a Recorrente cumpriu, diligentemente e regularmente, todos os requisitos legais e editalícios para a apresentação de sua proposta, como, também, está disposta a oferecer modelos de Notebooks que atende os interesses da **UNIVERSIDADE DE RIO VERDE DO ESTADO DE GÓIAS** em absoluto prestígio a todas

as especificações técnicas do Termo de Referência para o item 03, de acordo com o ponto ótimo do binômio "maior qualidade/menor preço".

25. Imperioso salientar o fato de que, caso Vossa Senhoria, Ilustre Pregoeiro, não proceda à reversão da medida de desclassificação da proposta da Recorrente – o que admite-se tão somente por cautela e amor ao debate –, a Recorrente levará a questão para análise no Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Góias – TCE/GO, em sede de controle externo, bem como para apreciação e controle de legalidade por intermédio de Mandado de Segurança no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Góias– TJGO; não querendo o fazer, todavia, em sendo necessário, fará.

26. Sem mais delongas, por guarida em todas as suficientes razões de direito delineadas *in supra*, o Recorrente roga o que se segue.

II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, bem como do dever do ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisium*, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da medida de desclassificação da proposta da Recorrente para o item 03.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.



Brasília/DF, 16 de junho de 2023.

MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR

